



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

MANIFESTAÇÃO EM DEFESA DA REJEIÇÃO DO VETO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 60/2026

Assunto: Análise do Veto Parcial nº 1/2026, referente à alínea “c” do inciso II do art. 20, conforme redação aprovada pela Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 60/2026, de autoria dos Vereadores Ademir Floretti Junior e Wagner Ricardo Pereira.

Senhores Vereadores,

Considerando a Mensagem de Veto nº 1/2026, a manifestação institucional do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e o parecer emitido pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, apresentamos os fundamentos a seguir em defesa da rejeição do veto e da manutenção da redação aprovada por esta Câmara Municipal.

A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 60/2026, de autoria dos Vereadores Ademir Floretti Junior e Wagner Pereira, foi apresentada com o objetivo de aperfeiçoar os critérios de representação da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, preservando a composição paritária, o número de representantes e a finalidade institucional do Conselho.

A emenda foi submetida à apreciação do Plenário, votada e aprovada pelos 16 vereadores desta Câmara Municipal, demonstrando que a redação aprovada resultou de uma decisão coletiva do Poder Legislativo e recebeu aprovação unânime dos membros desta Casa.

A emenda estabeleceu critérios gerais e objetivos, exigindo atuação comprovada na promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente, observadas as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

1. A emenda é constitucional, legal e não apresenta vício de iniciativa

A própria Procuradoria Jurídica do Município concluiu que a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 60/2026 não apresenta vício formal de iniciativa, inconstitucionalidade ou ilegalidade.

O parecer esclarece que a Câmara Municipal não promoveu a criação de órgão, não alterou a estrutura administrativa do Município, não criou cargos, não aumentou despesas obrigatórias e não modificou atribuições administrativas do Poder Executivo. A alteração restringiu-se aos critérios de composição dos representantes da sociedade civil no âmbito de um Conselho já existente.

Dessa forma, não há impedimento jurídico para a manutenção da redação aprovada pelo Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

2. A emenda não afronta o Estatuto da Criança e do Adolescente nem as Resoluções do CONANDA

A Procuradoria Jurídica reconheceu expressamente que a redação aprovada pela Câmara não afronta o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, tampouco as Resoluções do CONANDA, permanecendo compatível com o ordenamento jurídico.

Além disso, a redação aprovada exige atuação comprovada na promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente, determinando expressamente a observância das disposições do ECA.

Portanto, a emenda preserva e reforça a finalidade institucional do CMDCA e o princípio da proteção integral.

3. A composição e a paridade do CMDCA foram preservadas

A Emenda nº 1 não alterou o número total de integrantes do Conselho, a quantidade de representantes do Poder Público, a quantidade de representantes da sociedade civil, a composição paritária ou as atribuições do CMDCA.

A alteração manteve as duas vagas previstas na alínea “c”, modificando apenas os critérios de representação das organizações da sociedade civil.

Portanto, não houve redução da participação social nem alteração da estrutura do Conselho.

4. A emenda não exclui organizações ou segmentos específicos

A redação aprovada não proíbe nem impede a participação de organizações que atuem com crianças e adolescentes com deficiência, em situação de rua, pertencentes a grupos étnico-raciais, integrantes de povos e comunidades tradicionais ou inseridos em outras situações de vulnerabilidade.

Essas organizações continuam aptas a participar do CMDCA, desde que sejam regularmente constituídas e possuam atuação comprovada na promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente.

A emenda não elimina a participação desses segmentos, mas adota um critério geral e objetivo, diretamente relacionado à finalidade do Conselho.

5. Não há demonstração concreta de redução da diversidade ou da representatividade

A Mensagem de Veto afirma que a redação aprovada “poderá” reduzir a diversidade institucional e enfraquecer a representatividade dos segmentos vulnerabilizados.

Entretanto, não foi apresentada demonstração concreta de que a nova redação impedirá a participação de qualquer organização ou segmento.

A alegação possui caráter hipotético, pois a emenda mantém abertas as vagas para organizações da sociedade civil que atuem na promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente, inclusive aquelas voltadas a públicos específicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

6. A emenda estabelece critérios gerais, objetivos e relacionados à finalidade do Conselho

A redação aprovada exige que as organizações sejam regularmente constituídas e possuam atuação comprovada na promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente, observadas as disposições do ECA.

Esses critérios fortalecem a objetividade, a segurança jurídica e a vinculação da representação à finalidade institucional do CMDCA.

7. O veto decorre de divergência quanto à conveniência e à política pública, e não de ilegalidade

A própria Procuradoria Jurídica concluiu que a discussão se situa mais no campo da conveniência administrativa do que propriamente no campo da legalidade.

A Mensagem de Veto também reconhece que a emenda não apresenta vício de constitucionalidade, ilegalidade ou usurpação da iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, o veto decorre da preferência do Poder Executivo pela redação originalmente construída com o CMDCA, e não da existência de impedimento jurídico à redação aprovada pela Câmara.

Entretanto, a Câmara Municipal possui competência para discutir, modificar e deliberar sobre os projetos de lei submetidos à sua apreciação, respeitados os limites constitucionais e legais, os quais não foram ultrapassados no presente caso.

8. A manifestação do CMDCA deve ser respeitada, mas não substitui a competência legislativa da Câmara

A manifestação do CMDCA possui relevância institucional e deve ser considerada com respeito. Contudo, não possui caráter vinculante sobre a deliberação legislativa.

A Câmara Municipal possui competência para apreciar e deliberar sobre o conteúdo das leis municipais, desde que respeitados os limites jurídicos aplicáveis — limites que, conforme reconhecido pela própria Procuradoria do Município, não foram violados.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos apresentados, verifica-se que a alínea “c” da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 60/2026:

I – não apresenta inconstitucionalidade, ilegalidade ou vício de iniciativa;

II – não cria cargos, órgãos, despesas ou atribuições administrativas;

III – não altera a estrutura nem a composição paritária do CMDCA;

IV – não afronta o Estatuto da Criança e do Adolescente nem as Resoluções do CONANDA;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

V – não exclui organizações ou segmentos específicos, mantendo a possibilidade de participação das entidades que atuam com diferentes públicos e situações de vulnerabilidade;

VI – estabelece critérios gerais, objetivos e diretamente relacionados à promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente;

VII – representa uma escolha legislativa juridicamente válida, sendo que a divergência apresentada pelo Poder Executivo se encontra no campo da conveniência e da política pública.

Diante do exposto, manifesta-se pela **REJEIÇÃO DO VETO Nº 1/2026** e pela **MANUTENÇÃO** da alínea “c” do inciso II do art. 20, conforme redação aprovada pela Câmara Municipal por meio da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 60/2026, de autoria dos Vereadores Ademir Floretti Junior e Wagner Pereira.

Mogi Mirim, 14 de agosto de 2026.

ADEMIR FLORETTI JUNIOR
Vereador

WAGNER RICARDO PEREIRA
Vereador